



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018658-37.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYSLLAN MURBACK SABINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018658-37.2023.8.26.0006

Apelante: AYSLLAN MURBACK SABINO DOS SANTOS

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

3ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França

Voto nº 15.268

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. LEGÍTIMA INCLUSÃO NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente de débito oriundo da utilização de cartão de crédito, o qual foi objeto de cessão para o fundo réu. Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. A juntada das faturas comprovou a utilização do cartão de crédito pelo autor. Juntada de proposta de adesão devidamente assinada pelo autor, acompanhada de seus documentos pessoais. Nesse passo, era ônus do autor comprovar a quitação da dívida que, inicialmente, alegou desconhecer. Inadmissível a postura cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual). Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Notificação do autor acerca da cessão de crédito que era desnecessária. A ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Ausência de notificação que não impedia a cobrança e inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do réu. Danos morais não configurados. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização movida por **AYSLLAN MURBACK SABINO DOS SANTOS** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

A r. sentença (fls. 385/388) **julgou improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Depreende-se da documentação que acompanhou a contestação que o débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito é, de fato, originário da utilização de cartão de crédito, para cuja emissão o autor consentiu, assinando o documento respectivo (fls. 262) e apresentando seu documento pessoal (fls. 264), como por ele confessado. Aliás, as faturas de fls. 176/180 comprovam a utilização do cartão para aquisição de mercadorias e o não pagamento do débito. As alegações de pagamento integral e de desconhecimento do valor retratado nas faturas não vieram acompanhadas da prova documental correspondente, o que afasta sua alegação de que não deixou débitos pendentes de quitação. No que toca à cessão de crédito, engana-se o autor. A notificação do devedor da cessão de crédito importa ao credor atual, de forma a noticiar a quem se deve pagar. Sua ausência não torna inválida a cessão de crédito. Aliás, não tem o devedor participação alguma na cessão de crédito, ao contrário do que pretende o autor fazer crer. Sendo assim, o débito existe, é devido e não foi pago pelo autor, o que torna plenamente legítima a cobrança. Por fim, afasto a pretensão do requerido de aplicação das penalidades de litigância de má-fé por não verificar a presença de algum dos requisitos previstos no art. 80 do Código de Processo Civil, mas sim mero exercício do direito de ação previsto constitucionalmente. E eventual prática de advocacia predatória poderá ser objeto de comunicação ao órgão de classe competente e ao Ministério Público do Estado de São Paulo diretamente pela parte interessada, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo. Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por Aysllan Murback Sabino dos Santos contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI-Não Padronizado. Por força da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que lhe foi concedida.*"

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 393/433). Em síntese, alegou os seguintes pontos: (a) a ausência de comprovação do débito, (b) a insuficiência das telas sistêmicas para comprovação da contratação, (c) a ausência de comprovação da cessão de crédito e sua nulidade, tendo em vista a inexistência de notificação e (d) a configuração de dano moral indenizável.

Houve a apresentação de **contrarrazões** (fls. 437/451).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (fls. 138/139).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial, o autor alegou que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito pela parte ré, em razão de débito que alegou desconhecer. Diante disso, requereu: (a) declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.416,63 e (b) indenização por danos morais.

O fundo réu apresentou contestação (fls. 144/163). Em resumo, alegou: (a) falta de interesse de agir; (b) exigibilidade da dívida; (c) validade da cessão de crédito e (d) inexistência de obrigação de indenizar.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Trata-se de recurso sobre a existência do débito que culminou no envio do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito.

No caso sob julgamento, o autor questionou a legitimidade do apontamento referente ao contrato de nº 2432896413.

Na instrução, **constatou-se que a dívida era proveniente de débito do autor junto à Marisa Lojas S.A. e Club Administradora de Cartões de Crédito S/A, decorrente dos serviços de cartão de crédito e que foi objeto de cessão para o fundo réu.**

No caso sob análise, houve prova suficiente nos autos a respeito da cessão de crédito realizada, conforme certidão do 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 152), na qual constou exatamente o mesmo número do contrato indicado na petição inicial e o nome e CPF do autor, constituindo-se informações suficientes para o reconhecimento da regularidade daquela cessão de crédito.

Os elementos de prova produzidos pelo réu demonstraram a existência do débito: a proposta de adesão ao cartão, devidamente assinada pelo autor (fl. 150), acompanhado de seus documentos pessoais, bem como as faturas de consumo relativas ao cartão de crédito objeto da contratação (fls. 171/180).

Isso era suficiente para demonstrar o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada.

Nesse passo, era ônus da parte autora provar a quitação da dívida – que inicialmente alegou desconhecer. O autor, entretanto, não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento para demonstrar o seu direito.

Sublinho, ainda a utilização do cartão, exemplificando (fl. 176):

Pagamento mínimo R\$		502,00	Total desta fatura R\$		579,24
Demonstrativo de Despesas					
Data	Cartão	Histórico	Plano	Crédito	Débito
13/12	TIT	L 668 VIRT/SC - PARC 3X SEM JUROS	03/03	0,00	35,98
23/12	TIT	L 176 GRU/ SP - PARC 5X SEM JUROS	03/05	0,00	44,97
26/01	TIT	L 176 GRU/ SP - PARC 5X S/J C/ASSISTENCIA	02/05	0,00	78,64
12/02	TIT	IOF POR ATRASO		0,00	2,13
20/02	TIT	REEMBOLSO DESPESAS DE COBRANCA		0,00	7,90
27/02	TIT	JUROS DE MORA		0,00	3,30
27/02	TIT	ENCARGOS		0,00	45,18
27/02	TIT	ANUIDADE DIFERENCIADA (PARCELADA)		0,00	3,90
27/02	TIT	MULTA POR ATRASO		0,00	6,60

Inadmissível a postura cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) assumida pelo autor. Isto é, colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

O que se espera de uma pessoa, quando cobrada indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados de proteção ao crédito. A credora exerceu regularmente seu direito.

No mesmo sentido, já se posicionou esta Turma julgadora:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação

declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade do apontamento no valor de R\$ 270,20. O banco réu juntou prova da contratação do crédito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. O credor exerceu regularmente seu direito. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1103748-22.2023.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 30/01/2024)

"Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Inadimplemento de cartão de crédito. Negativação do nome da autora. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito. Apelação não provida." (Apelação Cível 1056095-24.2023.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/01/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que negou a existência do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência do débito, decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002114-72.2022.8.26.0405, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/05/2023)

"VOTO Nº 37978 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes por dívida desconhecida. Origem do débito provada pelo réu, cessionário do crédito. Contestação instruída com termo de adesão ao serviço de cartão de crédito assinado pela autora, faturas e certidão do cartório de títulos e documentos provando a cessão do crédito ao réu. Assinatura aposta no termo de adesão não questionada pela

autora, que tampouco impugna os lançamentos constantes das faturas. Faturas, ademais, enviadas ao endereço da autora declinado na inicial, e muitas delas quitadas, o que traduz inverossimilhança à alegação de fraude. Pagamento das faturas inadimplidas não demonstrado. Ausência de notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. Crédito exigível. Sentença mantida. Recurso não provido."
(Apelação Cível 1024055-23.2022.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 02/05/2023)

Também há precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção, conforme ementas destacadas:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Comprovação da higidez do crédito do réu. Litude do apontamento. Reconhecimento. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." **(Apelação Cível 1019923-20.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 18/05/2023)**

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo devedor decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome para cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Improcedência da ação que se impõe – Litigância de má-fé da autora, todavia, não caracterizada – Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o da autora." **(Apelação Cível 1018524-59.2022.8.26.0001, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador VICENTINI BARROSO, julgado em 16/05/2023)**

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DESPESAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A RELAÇÃO COM A QUANTIA COBRADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE PARA AVERIGUAR A CONDUTA DA PATRONA DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." **(Apelação Cível**

1028181-07.2018.8.26.0602, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ABRÃO, julgado em 15/05/2023)

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações do autor – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pelo autor junto a terceiro – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário – Sendo regular o débito e inexistindo prova do adimplemento, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Autor com pleno conhecimento sobre a regularidade do débito – Alteração da verdade fática a fim de obter a inexigibilidade de dívida hígida e o enriquecimento com o pedido indenizatório – Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido, com a condenação oficiosa do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé." (Apelação Cível 1003536-27.2022.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 19/04/2023).

Assim, era mesmo devida a conclusão no sentido da existência do débito do autor e da regularidade da conduta do réu.

Por fim, consigno que era desnecessária a realização da prévia notificação ao autor.

A ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Isso porque, a notificação apenas busca resguardar: (a) as exceções pessoais passíveis de alegação pelo devedor (art. 294 CC) e (b) as consequências do eventual pagamento àquele que não era mais o credor (art. 292 CC).

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.604.899, decisão monocrática do Ministro MOURA RIBEIRO, datada de 12/04/2018, destacando-se na fundamentação:

"É preciso considerar, todavia, que o Direito das Obrigações brasileiro não reconhece ao devedor a faculdade de escolher a pessoa em face de quem se dará a prestação. Tanto assim que o artigo 292 do CC/02 fala apenas em notificação, não em anuência ou autorização do cedido. De rigor concluir, nesses termos, que a cessão de crédito é negócio bilateral que diz respeito exclusivamente ao credor cedente e ao cessionário adquirente do

crédito.

O devedor, em princípio, não pode interferir nessa operação jurídica. O fato de o cedido ser considerado consumidor na relação jurídica que mantinha com as instituições cedentes e mesmo a manutenção dessa condição após a alteração subjetiva da relação obrigacional, não interfere na aplicação do entendimento destacado nos julgados citados anteriormente.

Seja em uma relação de direito civil puramente considerada, seja em uma relação consumerista, a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como por exemplo a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, se a cobrança da dívida e a prática dos atos necessário à sua conservação não estão condicionadas nem mesmo à existência de notificação prévia, despidendo acrescentar o fato de essa notificação carecer de formalismo ou personalidade tampouco cerceia a liberdade do credor em promover a cobrança da dívida ou os atos que repare necessários à satisfação do seu crédito."

Nesse sentido, já se manifestou esta Turma julgadora, conforme se verifica nos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

*"Responsabilidade civil - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c. indenização por dano moral - Inclusão em cadastro de inadimplentes - Desabono levado a efeito por cessionária do crédito - **Prova da cessão do crédito irradiado de relacionamento bancário** - Obrigação cedida com as mesmas características que possuía à época da cessão - **Exercício, pela cessionária, de atos conservatórios do direito cedido, independentemente da notificação do devedor - Exegese do art. 293 do Código Civil - Oponibilidade de exceções pessoais admitida Inexistência, entretanto, de arguição de defeitos ou vícios que comprometessem o crédito cedido - Restrição ao crédito diante da inadimplência - Exercício regular de um direito pela cessionária - Manutenção da improcedência da pretensão - Ônus de sucumbência a cargo do autor, ressalvada a gratuidade processual - Honorários advocatícios - Majoração em atenção à regra do art. 85, § 11, do CPC de 2015 - Recurso desprovido, com a majoração dos honorários e observação". (Apelação nº 1003562-06.2017.8.26.0066, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 10/06/2019)***

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADA APENAS PELO DEVEDOR. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

*OPERAÇÃO REALIZADA PELO MECANISMO "PEER-TOPEER LENDING". LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM HARMONIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. O Contrato de Abertura de Crédito-Cédula de Crédito Bancário está assinado pela executada (fl. 102). A configuração de título executivo decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. No caso concreto, aplicase a Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." Incidência do posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Recurso Especial 1.291.175-PR, relatório o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013. A lei de regência exige, na formação do título de crédito (atributo de direito material) e do título executivo (atributo de direito processual) apenas a assinatura do devedor. **Cessão de crédito válida e eficaz, independente da notificação do devedor.** Mecanismo de empréstimo com participação de uma instituição financeira e de uma Fintech (NEXOOS), que resultou, diante do inadimplemento da empresa devedora, na cessão de crédito. Atuação sempre em nome dos investidores, mas com atribuição de legitimidade extraordinária da cessionária (empresa do grupo NEXOOS) para atuar em nome dos investidores, nos campos extrajudicial e judicial. Legitimidade extraordinária reconhecida, a partir dos novos contornos da lei processual. Alcance do artigo 18 do CPC de 2002 que permite a legitimação extraordinária baseada em negócio jurídico, desde que em harmonia com o ordenamento jurídico. Empréstimo contratado, a partir de recursos disponibilizados por pequenos investidores. Concretização do princípio da boa-fé que serve de fundamento para reconhecimento da solução afirmativa da condição da ação. Alegações rejeitadas." (Apelação Cível nº 1001457-65.2019.8.26.0008, de minha relatoria, julgado em 22/06/2021)*

Logo, eventual falta de notificação não podia servir de justificativa para suspensão da exigibilidade do crédito e muito menos para fundamentar eventual indenização.

Nesse passo, era ônus do autor provar a quitação da dívida, o que não foi feito, na medida em que o autor, durante toda a demanda, alegou desconhecer a origem do débito discutido.

Em situações semelhantes, também envolvendo cessão de crédito, a turma julgadora já entendeu pela legitimidade da inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, com base em inadimplemento de débito de cartão de crédito.

É o que se colhe dos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"VOTO Nº 38651 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. reparação de danos morais. Autor que alega desconhecer débito objeto de inscrição do seu nome no rol de inadimplentes. Contestação instruída com termo de adesão a serviços bancários assinado pelo autor e faturas de cartão de crédito de sua titularidade, indicando longo relacionamento contratual, além de termo de cessão do crédito ao fundo réu. Alteração da verdade dos fatos e uso temerário da tutela jurisdicional. Litigância de má-fé caracterizada. Art. 80, II e V, do NCPC. Multa fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso não provido." **(Apelação Cível nº 1105480-72.2022.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/07/2023)**

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não a isenta de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito ou impugnar, a contento, as provas apresentadas pela parte adversa. Requerida que logrou êxito em demonstrar a origem da dívida e cessão do crédito. Autora que não nega a relação jurídica com a credora primitiva. Advogado da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Negativação que traduz exercício regular do direito da cessionária. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE." **(Apelação Cível nº 1009075-29.2022.8.26.0405, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022)**

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou desconhecer os débitos que motivaram a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência dos débitos, decorrentes do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." **(Apelação Cível nº 1001088-97.2021.8.26.0106, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 29/08/2022).**

Também há diversos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção:

"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização

por danos morais. Negativação. Requerida logrou demonstrar a relação jurídica com a parte autora e despesas realizadas no cartão de crédito. Negativação por fatura inadimplida em exercício regular do direito. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1015992-09.2021.8.26.0564, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, julgamento em 29/11/2022)

"Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento restritivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Origem e lisura do débito comprovadas pelo réu. Cessão de crédito. Utilização de cartão de crédito. Faturas juntadas. Dívida contraída e ausência de comprovante de pagamento. Negativação regular. Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pelo cessionário. Inteligência do art. 293 do CC. Aviso prévio da negativação. Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula nº 359, STJ). Réu que agiu em exercício regular de direito. Alteração da verdade dos fatos. Pena por litigância de má-fé. Redução. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1126840-97.2021.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CAUDURO PADIN, julgamento em 25/11/2022)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DE DÍVIDA EM ÓRGÃO DE CONTROLE DE CRÉDITO. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão de crédito. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1068812-05.2022.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, julgamento em 25/11/2022)

Logo, uma vez incontroversa a exigibilidade do débito e demonstrada a sua cessão, cuja notificação da parte autora era desnecessária, tem-se que a inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu de exercício regular do direito do réu.

Consigno que a prévia notificação acerca da inclusão do nome do autor junto aos cadastros de devedores era incumbência do órgão que realizou a disponibilização da inclusão, e não do réu. Logo, eventual descumprimento não poderá ser utilizado como fundamento da condenação em desfavor do apelante.

Assim, também não há que se falar em indenização por

danos morais.

Concluindo-se, rejeito as alegações do autor e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas processuais, arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da indenização (principal e encargos da mora), suspensa exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator